

## Da Responsabilidade do Estado face a pandemia do coronavírus (\*)

### The State's Responsibility in the Face of the Coronavirus Pandemic

### La responsabilidad del Estado frente a la pandemia del Coronavirus

**Katiene Gouveia de Santana<sup>1</sup>**

**Paulo Rodrigo Lopes de Oliveira<sup>2</sup>**

**Adriana Conrado Almeida<sup>3</sup>**

**Gabriela Granja Porto<sup>4</sup>**

**Ana Cláudia Amorim Gomes<sup>5</sup>**

---

**Sumário:** Introdução. **1.** Formas de contágio através de interação social. **2.** Contextualização de responsabilidade civil. **3.** Responsabilidade do estado no atual cenário. - Considerações Finais. – Referências.

---

(\*) Recibido: 02/07/2020 | Aceptado: 24/08/2020 | Publicación en línea: 01/10/2020.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

- <sup>1</sup> Advogada, Mestranda no Programa de Mestrado Acadêmico em Perícias Forenses da Universidade de Pernambuco (UPE). Especialista em Direito Público pela Uninassau. Professora do curso de Direito da Uninassau  
[katiene.santana@gmail.com](mailto:katiene.santana@gmail.com)
- <sup>2</sup> Advogado, Professor do curso de Direito e Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário Uninabuco Paulista, Pernambuco, Brasil e Mestrando em Perícias Forenses da Universidade de Pernambuco(UPE)  
[rodrigolopeslp1@gmail.com](mailto:rodrigolopeslp1@gmail.com)
- <sup>3</sup> Professora Adjunta Associada do Programa de Mestrado Acadêmico em Perícias Forenses da Universidade de Pernambuco (UPE)  
[adriana.almeida@upe.br](mailto:adriana.almeida@upe.br)
- <sup>4</sup> Professora Adjunta Associada do Programa de Mestrado Acadêmico em Perícias Forenses da Universidade de Pernambuco (UPE)  
[gabriela.porto@upe.br](mailto:gabriela.porto@upe.br)
- <sup>5</sup> Professora Adjunta Associada do Programa de Mestrado Acadêmico em Perícias Forenses da Universidade de Pernambuco (UPE)  
[anacagomes@uol.com.br](mailto:anacagomes@uol.com.br)

**Resumo:** O mundo se rendeu ao alastramento rápido e foraz do coronavírus, onde vitimou e continua causando prejuízos à milhões de pessoas pelos cinco continentes. Com esse estado de calamidade pública, fora exposto diversas problemáticas pelos países mais afetados, tais como: insuficiência de equipamentos de proteção para os profissionais da saúde, esgotamento dos leitos dos hospitais, insuficiência de aparelhos respiratórios pelo volume de casos diagnosticados pela doença e dificuldades em realizar testes à população para identificar os contaminados. Em virtude de tantos fatores oriundos pela fragilidade do sistema público de saúde, em prestar um atendimento eficaz no combate tanto na proliferação do vírus, quanto no atendimento aos infectados nos hospitais, faz-se imperioso questionar: Qual é a responsabilidade civil do estado frente a pandemia do Covid-19?

**Palavras-chave:** Biodireito, responsabilidade civil, doenças infecciosas, responsabilidade civil do Estado.

**Abstract:** The world has surrendered to the rapid and unfettered spread of the coronavirus, where it has victimized and continues to cause harm to millions of people across five continents. With this state of public calamity, several problems had been exposed by the most affected countries, such as: insufficiency of protective equipment for health professionals, exhaustion of hospital beds, insufficiency of respiratory devices due to the volume of cases diagnosed by the disease, and difficulties in testing the population to identify those infected. Due to so many factors arising from the fragility of the public health system in providing effective care in combating both the proliferation of the virus and the care of those infected in hospitals, it is imperative to ask: What is the civil responsibility of the state in the face of the Covid-19 pandemic?

**Key words:** Bio law, civil liability, infectious diseases, state civil liability.

**Resumen:** El mundo se ha rendido ante la rápida y desenfrenada propagación del coronavirus, del que ha sido víctima y sigue causando daños a millones de personas en los cinco continentes. Con este estado de calamidad pública, los países más afectados han expuesto varios problemas, como: la insuficiencia de equipo de protección para los profesionales de la salud, el agotamiento de las camas de hospital, la insuficiencia de dispositivos respiratorios debido al volumen de casos diagnosticados por la enfermedad y las dificultades para hacer pruebas a la población para identificar a los infectados. Debido a tantos factores derivados de la fragilidad del sistema de salud pública para proporcionar una atención eficaz en la lucha contra la proliferación del virus y la atención de los infectados en los hospitales, es imperativo preguntar: ¿Cuál es la responsabilidad civil del Estado frente a la pandemia de Covid-19?

**Palabras clave:** Bio derecho, responsabilidad civil, enfermedades infecciosas, responsabilidad civil del Estado.

## Introdução

Segundo especialistas, o coronavírus trata-se de um grupo de vírus de genoma de RNA simples de sentido positivo (serve diretamente para a síntese proteica), conhecidos desde meados dos anos 1960. Os primeiros coronavírus humanos foram isolados em 1937. No entanto, foi em 1965 que o vírus foi descrito como coronavírus, em decorrência do perfil na microscopia, parecendo uma coroa.

Contudo, a versão catastrófica atual, teve seu primeiro relato em 31 de dezembro de 2019, com o alerta do governo chinês. Na ocasião, a Organização Mundial da Saúde (OMS) recebeu um comunicado sobre uma série de casos de pneumonia de origem desconhecida na cidade de Wuhan, cidade chinesa com 11 milhões de habitantes. Desde então, esse novo coronavírus, que recebeu o nome científico de Covid-19, matou milhares de pessoas na China e se espalhou pelos cinco continentes.<sup>6</sup>

No Brasil o Ministério da Saúde confirmou em 26 de fevereiro de 2020, havendo algumas controvérsias no site oficial sobre a supracitada data. Centenas de pacientes com suspeita da doença estão em observação no país, tendo tido o primeiro registro pelos órgãos oficiais de óbito em 17 de março de 2020. (OMS, 2019)

A maioria das pessoas se infecta com os coronavírus comuns ao longo da vida, sendo as crianças pequenas mais propensas a se infectarem.<sup>7</sup> Os coronavírus mais comuns que infectam humanos são o alpha coronavírus 229E e NL63 e beta coronavírus OC43, HKU1.

Em 11 de março de 2020, Tedros Adhanom, Diretor Geral da Organização Mundial de Saúde (OMS) foi declarado uma pandemia, sendo a época o número de casos confirmados a nível mundial mais de 121.000, sendo em 120 diferentes territórios, dos quais mais de 80.000 na China. O número de mortes ascende a 4.300, havendo mais de 1.200 mortes fora da China.

A mudança de classificação não se deu, à gravidade da doença, mas sim à disseminação geográfica rápida que o Covid-19 tem apresentado. A OMS tem tratado da disseminação do Covid-19 em uma escala de tempo muito curta, o que elevou a níveis alarmantes de contaminação, destacando a necessidade de o Países iniciarem medidas restritivas sociais, no exercício do poder de polícia, como isolamento social horizontal, devem ser efetuadas para o combate ao terrível mal.

No Brasil, em 06 de fevereiro, a Lei nº 13.979/2020, prevê várias medidas para evitar a contaminação ou a propagação da doença, destacando-se o isolamento, a quarentena e a realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, vacinação e tratamentos médicos específicos. Destacando a responsabilização penal os entes públicos que não as aplicam as referidas medidas estão sujeitos à

---

<sup>6</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE, disponível em: <https://saude.gov.br/images/pdf/2020/janeiro/22/novo-coronavirus-resumo-e-traducao-oms-22jan20-nucom.pdf>. Acesso em 17 de abril de 2020.

<sup>7</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE, disponível em: <https://saude.gov.br/saude-de-a-z/Coronavirus>, acessado em 17 de abril de 2020.

responsabilidade, bem como efetivando a tipificação de conduta de desobediência da política pública de restrição social como crime.

Em 20 de março de 2020 o Senado Federal<sup>8</sup> aprova, por unanimidade, o projeto de decreto legislativo que reconhece o estado de calamidade pública no país em razão da pandemia de coronavírus. Pioneiramente, a sessão foi realizada através de uma videoconferência em que dos 81 senadores, estavam presentes 75, que participaram da sessão foram favoráveis ao decreto.

## 1. Formas de Contágio através de interação social

A fonte primária de transmissão da doença se dá a partir gotículas de saliva, espirros, acessos de tosse, contato próximo entre seres humanos, ou entre seres humanos e superfícies contaminadas.

Um estudo americano recém-publicado no respeitado periódico médico *The New England Journal of Medicine* descobriu que o vírus sobrevive por algumas horas em suspensão no ar ou até dias em certas superfícies, o que aumentaria ainda mais o campo de possibilidades de transmissão.

O Professor e virologista Paulo Eduardo Brandão da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo (USP), em entrevista divulgada pela instituição de ensino afirma que “O que mais chama atenção nesse trabalho é que se observou que o coronavírus resiste por até três horas na forma de aerossol, isto é, se eu estou infectado e espirro numa sala, ele consegue ficar espalhado pelo ar e infectar outra pessoa em quase três horas”,

O artigo do *The New England Journal of Medicine*<sup>9</sup> também apresentou como resultados de pesquisas que o vírus chega a ficar até três dias sobre estruturas ou objetos de plástico ou aço inoxidável. São achados que, segundo o Professor Brandão, reforçam com contundência a necessidade de duas importantíssimas medidas: isolamento social horizontal e a higiene das mãos.

Os dados da pandemia estão sendo colhidos, processados e alterados diariamente, por estudiosos e agentes da saúde. De forma majoritária, defende-se que uma pessoa infectada pelo covid-19 pode transmitir o agente infeccioso para outras duas ou três, há artigos científicos defendendo a possibilidade de uma pessoa contaminar até outras cinco pessoas, atrelando a mobilidade e a quantidade de interação social que a pessoa contaminada exercitar no período de transmissão<sup>10</sup>.

Contudo, também descobrimos que o causador da Covid-19 não pode ser afirmado como a maior peste em matéria de transmissão. Pois, na entrevista de

---

<sup>8</sup> SENADO FEDERAL, acessado em: <https://www12.senado.leg.br/hpsenado>, disponível em 17/04.2020.

<sup>9</sup> THE NEW ENGLAND JOURNAL OF MEDICINE, disponível em: <https://www.nejm.org/>, acessado em 17 de abril de 2020.

<sup>10</sup> REVISTA EXAME CIÊNCIA, disponível em: <https://exame.abril.com.br/ciencia/individuo-infectado-por-coronavirus-pode-contaminar-ate-cinco-pessoas/>, acessado em 17 de abril de 2020.

Paulo Eduardo Brandão<sup>11</sup>, o mesmo afirma que no sarampo, uma pessoa chega a transmitir o vírus para outras dezesseis, contextualizou o professor da USP. Faz-se necessário ressaltar que o sarampo já possui medicação de controle e vacina preventiva.

Porém, cumpre destacar que o infectologista Celso Granato, do Fleury Medicina em Saúde, ressalta que a característica favorável à disseminação do corona vírus é que a maioria dos infectados não tem sintomas ou apresenta apenas manifestações mais leves, o que dificulta a conscientização da necessidade do isolamento para minimizar o alto impacto de transmissão.

Se a imunidade estiver comprometida, algo mais corriqueiro entre idosos e portadores de doenças crônicas, seu trabalho é evidentemente facilitado. E aí, dentro desse contexto, que o vírus consegue infectar de forma comprometedora o indivíduo, se reproduzir e dispersar suas cópias para dominar outras células.

## 2. Contextualização de Responsabilidade Civil.

A responsabilidade civil é a obrigação específica de reparar o dano que uma pessoa causa a outra. Em Direito, a teoria da responsabilidade civil procura determinar em que condições uma pessoa pode ser considerada responsável pelo dano sofrido e em que medida, o causador do dano está obrigado a repará-lo

Nas palavras do Doutrinador Rui Stoco: “A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana”<sup>12</sup>.

Segundo Silvio Rodrigues “A responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam”<sup>13</sup>. O termo responsabilidade Civil, conforme a definição de De Plácido e Silva é: “Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção”<sup>14</sup>

---

<sup>11</sup> REVISTA PESQUISA, disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/2020/02/21/entrevista-paulo-eduardo-brandao/>, a cessado em 17 de abril de 2020.

<sup>12</sup> STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7 ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.114

<sup>13</sup> RODRIGUES, Silvio. Direito civil: responsabilidade civil. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 4. p.6

<sup>14</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2000.

A responsabilidade civil costuma ser classificada pela doutrina em razão da culpa e quanto a natureza jurídica da norma fora violada. Quanto ao primeiro critério a responsabilidade é dividida em objetiva e subjetiva. Em razão do segundo critério ela pode ser dividida em responsabilidade contratual e extracontratual.

Entende-se por responsabilidade patrimonial extracontratual a atribuída ao Estado, a obrigação que lhe incube de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos.

Assim, um dos pilares do moderno Direito Constitucional é, exatamente, a sujeição de todas as pessoas, públicas ou privadas, ao quadro da ordem jurídica, de tal forma que a lesão aos bens jurídicos de terceiros repercute ao autor do dano a obrigação de repará-lo na medida da lesão concretizada.

O Estado atua através da atuação de seus agentes, que são pessoas físicas ou pessoa jurídicas, que através de ato administrativo recebem a função estatal.

Assim, enquanto sujeito de direito, o Estado submete-se à responsabilidade civil, a Constituição Federal estabelece que seus agentes, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que causarem a terceiros. Sendo assegurado o direito de regresso, ao Estado, contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

São dois os fundamentos que justificam a existência da responsabilização do Estado, em conformidade com o que Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>15</sup> nos ensina:

- a) *No caso de comportamentos ilícitos comissivos ou omissivos, jurídicos ou materiais, o dever de reparar o dano é a contrapartida do princípio da legalidade. Porém, no caso de comportamentos ilícitos comissivos, o dever de reparar já é, além disso, imposto também pelo princípio da igualdade".*
- b) *No caso de comportamentos lícitos, assim como na hipótese de danos ligados a situação criada pelo Poder Público – mesmo que não seja o Estado o próprio autor do ato danoso - , entendemos que o fundamento da responsabilidade estatal é garantir uma equânime repartição dos ônus provenientes de atos ou efeitos lesivos, evitando que alguns suportem prejuízos ocorridos por ocasião ou por causa de atividades desempenhadas no interesse de todos. De conseqüente, seu fundamento é o princípio da igualdade, noção básica do Estado de Direito"*

A responsabilidade patrimonial e extracontratual do Estado, por comportamentos administrativos, origina-se da teoria da responsabilidade pública, com destaque para a conduta ensejadora da obrigação de reparabilidade, por danos causados por ação do Estado, por via de ação ou omissão. O dever público de indenizar depende de certas condições desenhadas pela jurisprudência brasileira, quais sejam: a correspondência da lesão a um direito da vítima, devendo o evento implicar prejuízo econômico e jurídico, material ou moral.

Para obter a indenização basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre a fato lesivo, que pode ser comissivo ou omissivo, e o dano, bem como seu valor detalhado.

---

<sup>15</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. "Curso de direito administrativo". 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 2020.



#### Exclusão da responsabilidade do Estado:

Para eximir-se desta obrigação incumbirá à Fazenda Pública comprovar as causas de exclusão da responsabilidade do Estado: a força maior e a culpa da vítima.

Força maior são fatos da natureza irresistíveis, barreira intransponível, quando o dano é inevitável sendo inaptos quaisquer esforços para impedi-lo. A relevância se faz para contextualizar a medida que pode comprovar ausência de nexos causal entre a atuação do Estado e o dano ocorrido. Se foi produzido por força maior, então não foi produzido pelo Estado.

Culpa da vítima. Neste caso a vítima contribui para a existência do dano sofrido. Tal participação no evento danoso poderá ser total, ou seja, culpa exclusiva da vítima, eximindo completamente a administração da responsabilização, que poderá ser parcial, com configuração da culpa concorrente da vítima. Neste caso a Administração responde parcialmente.

Silvio de Salvo Venosa<sup>16</sup> expõe a chamada teoria da garantia, afirmando que o poder público no exercício de sua atividade em prol do bem comum, tem como dever, garantir os direitos dos particulares contra danos a ele causados. Se houve lesão de um particular, sem excludente para o Estado, deve ser reparada. O Estado tem este dever mais que qualquer outra pessoa jurídica, justamente por sua finalidade de tudo fazer em prol do progresso da coletividade.

### **3. Responsabilidade do estado no atual cenário.**

Diversas são as correntes existentes na matéria.

Diante do exposto, várias são as teorias que classificam e estabelecem a forma e responsabilização do Estado face ao atual cenário. Neste artigo, destaca-se o Professor e doutrinador Pedro Lenza que sintetiza os três principais sistemas de responsabilidade em direito público, quais são:

- 1- Teoria do risco integral, ou por causa do serviço público;
- 2- Teoria da culpa administrativa;
- 3- Teoria do acidente administrativo ou da irregularidade do funcionamento do serviço público.

Dentre as apresentadas, a teoria do risco administrativo foi adotada pela doutrina, como sendo reconhecida como a que mais se mostra adequada à compreensão da responsabilidade civil do Estado, acrescentando-se que, na legislação brasileira, a Administração Pública pode ser responsabilizada na forma do risco integral apenas quando praticar dano ambiental, na forma do artigo 14 da

---

<sup>16</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil. v. 4. 8º ed., São Paulo: Atlas, 2018.

Lei 6.938/81<sup>17</sup>, e artigo 225, § 3º, da Constituição Federal<sup>18</sup>, ou dano nuclear, nos termos do artigo 21, XIII, alínea “d”, da Constituição Federal.

Cumprido ressaltar, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em consonância com a doutrina majoritária, entende que a teoria adotada pelo nosso ordenamento jurídico, em regra, foi a do risco administrativo, a qual, conforme já dito, admite que o Estado demonstre, em sua defesa, a presença de causa excludente da responsabilidade<sup>19</sup>.

A reparação do dano causado pela administração a terceiros obtém-se através de dois possíveis procedimentos: pela via administrativa ou através da via judicial, por meio da ação de indenização:

#### **Via administrativa:**

Nesta modalidade, a reparação poderá ser exercitada mediante requerimento formulado pela própria vítima, ou por cônjuge, parentes ou herdeiros, direcionada ao próprio órgão causador do dano, ou através das câmaras de mediação instituídas pelo Estado como instrumento de composição civil entre as partes.

No entanto, trata-se de forma rara de ressarcimento; ainda que evidente sua responsabilidade. Posto que a Administração em geral propõe ressarcimento com valorização financeira menor que a realidade quantificada pelo judiciário, ou rejeita a solicitação.

#### **Via judicial:**

Já através da via judicial, a vítima, poderá obter o ressarcimento do dano, propondo ação contra a Administração pública ou contra a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. Ainda, nossos tribunais têm admitido a interposição de ação contra a Fazenda Pública e contra o agente, cumulativamente, num litisconsórcio facultativo.

Com relação à ação de indenização, Hely Lopes Meirelles<sup>20</sup> entende que o preceito constitucional (art. 37, § 6º da Constituição Federal) estabelece duas relações de responsabilidade:

- a) a da Administração pública e seus representantes na prestação de serviços públicos perante a vítima do dano, de caráter objetivo, baseada no nexo causal. Neste contexto estaríamos ante a modalidade de ação indenizatória.
- b) a do causador do dano ante a administração pública, empregador de caráter subjetivo, devendo, neste caso, ser configurada a existência do dolo ou culpa. Neste contexto estaríamos ante a modalidade de ação regressiva.

---

<sup>17</sup> BRASIL, LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm), acessado em 17/04/2020.

<sup>18</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

<sup>19</sup> BRASIL, LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm), acessado em 17/04/2020.

<sup>20</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.



Destacamos o renomado doutrinador na esfera do Direito Administrativo, o Professor Hely Lopes Meirelles, que em sua obra, destaca a existência da distinção entre as relações de responsabilidade afirmando que: a reparação do dano causado pela Administração a terceiros obtém-se amigavelmente ou por meio de ação de indenização, e, uma vez indenizada a lesão da vítima, fica a entidade pública com o direito de voltar-se contra o servidor culpado para haver dele o despendido, através da ação regressiva autorizada pelo § 6º do art. 37 da CF.

O § 6º, do Artigo 37 da Constituição Federal assegurou à Administração a ação regressiva contra o responsável, o direito da administração obter do agente o pagamento aos cofres públicos da importância despendida no ressarcimento da vítima. Condicionado este direito de regresso à prova da culpa do agente, relação reveste-se de caráter subjetivo, porque pressupõe dolo ou culpa do agente.

Ou seja, nesta hipótese, a relação de responsabilização situa-se entre o agente causador do dano, e a Administração. Responsabilidade civil do agente perante a Administração Pública, por danos causados a terceiros e por esta ressarcidos.

Para tanto, destacamos que para a ação regressiva da administração contra o agente causador do dano, a necessidade de comprovação de dois outros requisitos:

a) que a Administração já tenha sido condenada a indenizar a vítima do dano sofrido

b) que se comprove a culpa do agente no evento danoso.

Enfatizamos que enquanto para a administração a responsabilidade perante terceiros independe de culpa, para o servidor de suma importância se faz para sua responsabilização perante o Estado a prova de que agiu com uso da culpa.

### **Considerações finais**

Desta forma, conclui-se que a atuação estatal se faz coberta de requisitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, que apontam a qualidade do serviço prestado, bem como a responsabilidade do fornecimento disponibilizado sem a devida eficiência a sociedade.

Entendemos que a responsabilidade estatal ante ao atual cenário não coaduna como exceção de responsabilização, visto que, em que pese o volume do atendimento sofrer alta, o que geraria uma superlotação do sistema de saúde como um todo, público e privado.

A deficiência do sistema de saúde brasileiro é resultado de uma política de negligência que se arrasta por anos, não sendo uma deficiência criada exclusiva como resultado do novo cenário caótico.

Bem como, além, da possibilidade de utilização de outras medidas públicas de contenção do vírus que não sejam, exclusivamente a da utilização direta do serviço presencial de atendimento médico.

Ante a gravidade do mal que atualmente assola o mundo, deverão, ser tomadas medidas diversas sempre no sentido de minimizar possíveis danos, e, por via de

consequência, responsabilizar os órgãos públicos que, por ação ou omissão, contribuam para a proliferação de tamanho mal à saúde pública.

### **Referências**

- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.
- BRASIL. [Código (2015)]. Código de Processo Civil: publicada em 16 de março de 2015.
- CARVALHO, Matheus, Manual de direito administrativo, Imprensa: Salvador, JusPODIVM, 2018.
- STOCO, Rui. Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira de. "Curso de direito administrativo". 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 2020.
- VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil. v. 4. 2º ed., São Paulo: Atlas, 2014.

### **Sítios consultados na Internet**

- <https://www.nejm.org/doi/10.1056/NEJMc2004973>. Acesso em 15 de abril de 2020.
- <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-origem-e-supostos-gerais/> Acesso em 15 de abril de 2020.
- <https://www.migalhas.com.br/depeso/8000/responsabilidade-civil-do-estado>. Acesso em 15 de abril de 2020.